



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.903646/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.186 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente RHEDE TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS
LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES

Exercício: 01/01/2002

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que, nos termos do art. 42 do mesmo diploma, a decisão de primeira instância já se tornou definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 12/11/2012 por ANA D E BARROS FERNANDES

Impresso em 16/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata o presente processo da DCOMP nº 11900.66950.190105.1.7.041899, transmitida eletronicamente em 19/01/2005, com base em créditos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PA	CÓD. REC.	DARF	DATA
31/03/2004	2372	24.758,38	30/04/2004

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP foi identificado pelos sistemas internos da RFB, que o referido DARF, na verdade, havia sido utilizado para pagamento de outro débito, conforme demonstrado no quadro a seguir, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada pela contribuinte no PER/DCOMP objeto da atual lide.

Utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado no PER/DCOMP:

Nº PAGT.	VALOR ORIG.	PERDCOMP	VALOR	SALDO
4420933068	24.758,38	Cód.2372 PA 31/03/04	24.758,38	0,00

Assim, em 12/08/2008, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 18), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.170,02.

Cientificado, via postal, dessa decisão em 21/08/2008 (fl. 18), bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 19/09/2008, manifestação de inconformidade acrescida de documentação anexa.

A contribuinte contesta a decisão proferida no Despacho Decisório, alegando que teria deixado de retificar os valores reais do débito compensado no PER/DCOMP e informados a maior na DCTF original. Desse modo, não teria sido possível para os sistemas da RFB confirmarem a existência do crédito pleiteado, visto que os valores teriam sido informados indevidamente na DCTF. A contribuinte informa, ainda, que já teria retificado a DCTF que conteria informações sobre o crédito informado no PER/DCOMP e solicita nova revisão do Per/DCOMP objeto da lide.

Ao final, requer que seja acolhida a presente a Manifestação de Inconformidade, cancelando se o débito fiscal reclamado e constante no Despacho Decisório emitido pela RFB

A 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2004

ERRO NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA DCTF. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO.

Não foram apresentadas provas que demonstrassem a existência de erro no preenchimento das informações contidas na DCTF original. A simples entrega de DCTF retificadora não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Intimado da decisão da DRJ em 01/06/2011 apresentou, intempestivamente, em 08/07/2011, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 35/67.

Foi lavrado o termo de preempção, juntado à fl.69.

É o Relatório.

Voto

Do exame dos autos, verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação relacionada com a fluidez do prazo para interposição do recurso voluntário a esse E. Conselho.

Foi lavrado termo de perempção pela Sra. Ione de Fátima B.B. Rocha ATRFB, informando que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo estipulado pela legislação do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), nos seguintes termos:

“A contribuinte supracitada foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/BSA, em 01/06/2011, e apresentou, **intempestivamente**, em 08/07/2011, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 35/67.

.....

Foi lavrado o termo de perempção, juntado à fl.69.

Assim, proponho que se encaminhe o presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/MF para apreciação.

À Consideração Superior.”

Verificado que realmente o Contribuinte recebeu o AR em 01/06/2011 e ingressou com recurso voluntário somente em 08/07/2011, não foram atendidas as exigências contidas nos artigos 33, 5º e 42 do Decreto 70.235/72:

*“Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.***

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 42. São definitivas as decisões:

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;”

Portanto o Recurso Voluntário é intempestivo e assim torna-se definitiva a decisão de primeira instância. Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Processo nº 10120.903646/2008-01
Acórdão n.º **1801-001.186**

S1-TE01
Fl. 72

CÓPIA